

**AUTOS N. 1233/2009**  
**AÇÃO REVISIONAL**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais proposta por **Bruno Zorzin Claudino** em face de **Banco Finasa S/A**, visando a repetir em dobro as tarifas de emissão de carnês (TEC) e de análise de crédito (TAC) que lhe foram cobradas em contrato de financiamento para aquisição de veículo. Busca ainda a redução do valor das prestações ante a existência de cobrança de juros capitalizados mensalmente. Requer a concessão de liminar que o autorize a realizar os depósitos das parcelas devidas, ilidindo-se os efeitos da mora.

Juntou documentos (**fls. 35-45**).

Liminar deferida (**fls. 42**).

Citado, o réu contestou a demanda (**fls. 53-64**). Afirma que as tarifas cobradas foram contratadas livremente; que inexistente onerosidade excessiva a autorizar a revisão do negócio, certo que as cláusulas foram livremente acordadas. Nega a existência de capitalização mensal e bate-se pela improcedência.

Com réplica (**fls. 71-104**), ordenou-se a exclusão do nome do autor do Serasa e do SCPC (fls. 108).

As partes foram instadas a especificar provas, vindo-me conclusos os autos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. A parte autora se volta contra a cobrança das tarifas de emissão de carnês (TEC) e de análise de crédito (TAC) que lhe foram exigidas pela parte ré.

Tenho que com razão o demandante. Com efeito, cuida-se de despesas administrativas que se inserem na própria atividade fim da empresa credora, não se afigurando conforme a boa-fé objetiva imputá-la ao consumidor. É o que preceitua o art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, dispositivo que fulmina de nulidade absoluta a cláusula que imponha ao consumidor o ressarcimento de custos de cobrança inerentes à natureza do contrato de adesão firmado com o fornecedor. Nesse sentido a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "*3. Há abusividade na cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), pois "obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor" (art. 51, XII, do CDC)*" (Apelação Cível n. 531.937-5, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Muggiati, julg. 18.2.2009).

Assim, imponho ao réu a obrigação de restituir em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078/1990, os valores exigidos a título de TEC (taxa de emissão de carnê) e TAC (taxa de abertura de crédito).

3. Alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros.

As partes celebraram contrato de mútuo com taxa de juros predeterminada e prestações com vencimentos e valores certos e inalterados.

Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Haveria aí transgressão ao princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Cód. Civil. É o que se denomina ***venire contra factum proprium***, que "*traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o*

*comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível"* (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742).

Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada - e perenizada por força da EC n. 32/2001 - sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros (pactuada, insista-se, dada a aquiescência com os valores das prestações do mútuo). Veja-se o magistério da jurisprudência:

"(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, mesmo que aplicados com capitalização mensal, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil)" (Apelação Cível n. 662.164-7, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 12.5.2010, unânime).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE TAXA PACTUADA NO CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS DEVEDORES AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (Apelação Cível n. 636.017-0, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza Themis Furquim Cortes, julg. 28.4.2010, unânime).

Afasto, pois, a pretensão de excluir a capitalização dos juros.

4. Do exposto, forte no parágrafo unido do art. 42, c/c o art. 51, XII, ambos da Lei n. 8.078/1990, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos. De conseguinte, reconhecida a nulidade das cláusulas que imputam à parte autora o pagamento das tarifas questionadas (TEC e TAC), condeno o réu a restituir em dobro os valores por ela pagos a esse título. O montante será atualizado pelo INPC a contar do pagamento indevido e acrescido

de juros de mora (12% ao ano) computados a partir da citação. Os demais pedidos ficam rejeitados.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Considerando que os valores que a parte autora se dispôs a depositar (com exclusão da capitalização) são insuficientes para quitar as prestações contratadas, revogo a liminar.

Expeça-se alvará em favor da demandada para levantamento dos valores consignados nos autos.

Pela sucumbência majoritária da parte demandante, pagará ela 80% das custas e despesas do processo, cabendo os 20% restantes ao réu. Os honorários, já estimada a derrota substancial, ficam arbitrados em R\$ 400,00 em favor exclusivamente do banco. Tais verbas apenas poderão ser exigidas da parte autora uma vez implementadas as condições do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 27 de maio de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**